



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.041 - RS (2011/0094316-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA
AGRAVADO : GERSON ANTÔNIO ANTONINI CARLOSSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MÁRCIA RIBAS MÁXIMO CARLOSSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. POSTERIOR JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.
3. Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia à recorrente, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração dos advogados da parte agravada, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ.
4. "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa." (EREsp 478.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 21/02/2005).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.041 - RS (2011/0094316-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão de fl. 417, proferida pela Presidência, que negou seguimento a agravo de instrumento por ausência de procuração outorgada aos advogados da parte agravada, bem como da certidão de intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante, em resumo, que, apesar de ausentes, os aludidos documentos podem ser "juntados no andamento do processo, sem qualquer prejuízo a ambas as partes". Daí promover-se na oportunidade a juntada dos documentos faltantes (fls. 430-431)

Pretende, com isso, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.403.041 - RS (2011/0094316-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Não assiste razão à agravante.

Verifica-se que a parte agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, bem com da certidão de intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, óbices processuais intransponíveis, em face do disposto no art. 544, §1º, do CPC.

Estando ausente a procuração nos autos do processo originário, caberia à recorrentes, até a formação do instrumento, promover a juntada de certidão do Tribunal recorrido comunicando a inexistência de procuração dos advogados da parte agravada, sob pena de preclusão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE DE FISCALIZAR. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. **É responsabilidade do agravante verificar se a documentação acostada aos autos está completa, cabendo-lhe zelar pela correta formação do agravo, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e essenciais à instrução do feito ou diligenciar para obter informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.**

2. **É indispensável a apresentação de certidão que ateste a falta de procuração outorgada ao advogado do agravado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1354231/MG, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1 - A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das procurações outorgadas aos advogados do agravado são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo, sob pena do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do recurso, nos expressos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

2 - Assente nesta Corte que é da parte agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

3 - Inexistindo nos autos principais procuração do advogado da parte agravada, tal fato deveria ter sido comprovado, nestes autos, mediante certidão.

4 - O juízo de admissibilidade efetuado pelas instâncias ordinárias não vincula nem restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado por esta Corte.

5 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1325750/ES, Rel. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO - ADVOGADO - PARTE AGRAVADA - SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFEITO INSANÁVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, que subscreveu as contrarrazões ao Recurso Especial denegado, constitui peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo eventual ausência nos autos originais ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1258189/RS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Por outro lado, na esteira do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, que "de acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa." (EResp 478.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 21/02/2005).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0094316-1

AgRg no
Ag 1.403.041 / RS

Números Origem: 10601969301 200371080021870 70017326604 70036929958 70038102943

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO	: CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERSON ANTÔNIO ANTONINI CARLOSSO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MÁRCIA RIBAS MÁXIMO CARLOSSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO MULLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: CARLA PINTO DA COSTA
AGRAVADO	: GERSON ANTÔNIO ANTONINI CARLOSSO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MÁRCIA RIBAS MÁXIMO CARLOSSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JONSELE GUIMARÃES TERRES E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO	: CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.